



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 172/2024

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 01 de julho de 2024

(Segunda-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 2º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, II, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 204/2024

**RETORNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2024 - MENSAGEM Nº 19/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1310/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente
Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 1311/2024: 11ª Comissão do Meio Ambiente e Causa Animal: pela aprovação do presente
Projeto de Lei Complementar.

Relator: Deputado Delegado Leonam.

02-PROCESSO Nº 1206/2024

**RETORNO DO PROJETO DE LEI Nº 933/2024 - MENSAGEM Nº 70/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR APOORTE DE CAPITAL NO FUNDO
ALAGOANO DE PARCERIAS- FAP E ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO
ESPECIAL PARA CUMPRIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL- ADPF Nº 863."

Parecer nº 1304/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente
Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 1295/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: e 7ª Comissão
de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte:
pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Silvio Camelo.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

03-PROCESSO Nº 891/2024

**RETORNO DO PROJETO DE LEI Nº 875/2024 - MENSAGEM Nº 48/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ECONNECTA QUE VISA ASSEGURAR MECANISMOS E AÇÕES VOLTADAS AO TURISMO SUSTENTÁVEL NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1237/2024 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Gabi Gonçalves.

Parecer nº 1309/2024 4ª Comissão de Educação, Cultura Esporte e Turismo: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Bruno Toledo.

04-PROCESSO Nº 1359/2024

**PROJETO DE LEI Nº 975/2024 – MENSAGEM 76/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - DPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1414/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Remi Calheiros.

05-PROCESSO Nº 1340/2024

**PROJETO DE LEI Nº 972/2024 – MENSAGEM 75/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO E ALAGOAS - TJ/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1413/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Breno Albuquerque.

06-PROCESSO Nº 1205/2024

**PROJETO DE LEI Nº 932/2024 - MENSAGEM Nº 69/2024
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS- MPE/AL, NO VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1396/2024: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Flávia Cavalcante.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

07-PROCESSO Nº 2253/2023

PROJETO DE LEI Nº 444/2023

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO MESAQUE PADILHA.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CARTÕES DE CRÉDITO EMITIREM SEUS PRODUTOS NA LINGUAGEM BRAILLE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1112/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: seguindo o que estabelece a Constituição Federal o parecer é pela prejudicialidade da matéria, solicitando o seu arquivamento.

Relator: Deputado Inácio Loiola

Parecer nº 1300/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I e II)

08-PROCESSO Nº 519/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 95/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

CONCEDE A COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO AO PROFISSIONAL DA SAÚDE ANDRÉ LUIZ ÁVILA CABRAL.

Parecer nº 1323/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola

09-PROCESSO Nº 521/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 96/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

CONCEDE A COMENDA DOUTOR HÉLVIO AUTO AO PROFISSIONAL DA SAÚDE LUCAS SAMPAIO CALADO MONTEIRO.

Parecer nº 1322/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

10-PROCESSO Nº 903/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 105/2024

DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO BENEMÉRITO “PONTES DE MIRANDA”, AO MINISTRO DO STF GILMAR FERREIRA MENDES, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS AO PAÍS, CONSEQUENTEMENTE, AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1405/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**11-PROCESSO Nº 904/2024
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 106/2024
DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.**

CONCEDE A COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO “TAVARES BASTOS”, AO MINISTRO DO STF GILMAR FERREIRA MENDES, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS AO PAÍS, CONSEQUENTEMENTE, AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1407/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

**12-PROCESSO Nº 883/2024
PROJETO DE LEI Nº 872/2024
DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.**

CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO ESTADO E ALAGOAS AO MINISTRO DO STF GILMAR FERREIRA MENDES, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS AO PAÍS, CONSEQUENTEMENTE, AO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer nº 1406/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

**13-PROCESSO Nº 670/2024
PROJETO DE LEI Nº 828/2024
DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO SÍLVIO CAMELO.**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O INSTITUTO MOVIMENTO ENFREENTE.

Parecer nº 1336/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

**14-PROCESSO Nº 3259/2023
PROJETO DE LEI Nº 644/2023
DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.**

INSTITUI A CAMPANHA DE COMBATE A GOLPES FINANCEIROS PRATICADOS CONTRA IDOSOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1119/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 1296/2024: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assistência Municipal e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Sílvio Camelo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 27 DE JUNHO DE 2024.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1315/2024 - A

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO
E ECONOMIA.

Processo nº 1079/2024

RELATOR: Deputado BRENO ARBONQWERQUE

Ementa: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, nos termos do § 2º do art. 176 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 915/2024, de autoria do Poder Executivo, foi encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas com o objetivo de estabelecer as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025. A proposta é fundamentada no § 2º do art. 176 da Constituição Estadual e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Este projeto de lei tem como premissa orientar a administração pública estadual na definição das metas fiscais, prioridades de gastos e outras disposições orçamentárias essenciais para a gestão fiscal responsável e eficiente.

Estrutura do Projeto de Lei

O Projeto de Lei n.º 915/2024 está estruturado em capítulos que abordam as seguintes áreas:

1. Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual:

- Definição das metas fiscais e prioridades para 2025, com foco em áreas críticas como segurança pública, assistência social, educação, saúde, saneamento básico, formação profissional e inclusão produtiva.

2. Estrutura e Organização dos Orçamentos:

930

Q



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

- Definições e classificações orçamentárias que estabelecem a base para a elaboração da LOA, incluindo categorias de programação como atividades, projetos e operações especiais.
- 3. **Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos:**
 - Diretrizes gerais e específicas para a elaboração e execução dos orçamentos, abrangendo limitações de empenho, movimentação financeira e descentralização de créditos orçamentários.
- 4. **Transferências e Despesas com Pessoal:**
 - Disposições para transferências de recursos e despesas com pessoal, incluindo regras para a destinação de recursos a entidades privadas e a execução de despesas de pessoal.
- 5. **Controle de Custos e Avaliação dos Resultados:**
 - Normas para o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários.

Os anexos que acompanham o projeto detalham as metas e prioridades da administração pública, as metas fiscais e os riscos fiscais, conforme exigido pela LRF.

II. ANÁLISE

A análise do Projeto de Lei Nº 65/2024 deve considerar diversos aspectos jurídicos para assegurar sua conformidade com os princípios constitucionais e legais vigentes.

Conformidade Constitucional e Legal

O projeto está em conformidade com o § 2º do art. 176 da Constituição Estadual, que exige a definição das diretrizes para a elaboração da LOA. Além disso, atende às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo metas fiscais claras, critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, e diretrizes para a execução das despesas obrigatórias de natureza continuada.

Estrutura e Conteúdo

A proposta é bem estruturada, dividida em capítulos que abordam de forma detalhada as metas e prioridades da administração pública estadual, a organização dos



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

orçamentos, e as normas específicas para transferências e despesas com pessoal. Cada capítulo fornece orientações claras e precisas para a elaboração e execução da LOA.

Metas e Prioridades

As metas e prioridades estabelecidas abrangem áreas essenciais para o desenvolvimento sustentável do Estado de Alagoas. As áreas de segurança pública, assistência social, educação, saúde, saneamento básico, formação profissional e inclusão produtiva são fundamentais para promover o bem-estar da população e o crescimento econômico do estado.

Transparência e Controle

A inclusão de mecanismos de controle de custos e avaliação dos resultados reforça a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A exigência de prestação de contas e a fiscalização das entidades beneficiadas com recursos públicos são medidas que promovem a integridade e a eficiência na execução orçamentária.

Descentralização de Créditos Orçamentários

A utilização do Termo de Execução Descentralizada (TED) para ajustar a descentralização de créditos entre órgãos e entidades é uma solução eficiente que promove a eficácia na execução das ações governamentais. Esta abordagem permite uma maior flexibilidade na gestão dos recursos, assegurando que as dotações sejam aplicadas de forma otimizada para atender às necessidades da administração pública.

Emendas ao PLOA

O tratamento das emendas impositivas individuais, com limite de 1% da receita corrente líquida, sendo metade destinada às ações e serviços públicos de saúde, está em conformidade com os princípios constitucionais e legais. As diretrizes para a execução das emendas garantem a transparência e a efetividade na utilização dos recursos, assegurando que as emendas sejam aplicadas de acordo com os objetivos definidos pelo legislador.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Controle de Custos e Avaliação dos Resultados

A alocação de recursos na LOA e seus créditos adicionais, bem como sua execução, será feita de forma a permitir o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas financiados. Este controle é orientado para estabelecer a relação entre a despesa pública e o resultado obtido, promovendo a análise da eficiência na alocação dos recursos públicos.

III. PARECER FINAL

O Projeto de Lei Nº 915/2024 demonstra um compromisso com a transparência, eficiência e responsabilidade fiscal na administração dos recursos públicos. Ele incorpora diretrizes claras e detalhadas que orientam a elaboração e execução do orçamento estadual, garantindo que as prioridades governamentais sejam atendidas de maneira eficiente e que os gastos públicos sejam rigorosamente controlados e avaliados.

Diante do exposto, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 915/2024, com as emendas em anexo, considerando sua conformidade com a Constituição Estadual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, e a relevância das metas e prioridades estabelecidas para o desenvolvimento sustentável do Estado de Alagoas.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 23 de junho de 2024.**

 PRESIDENTE
 RELATOR
 (contra)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2024

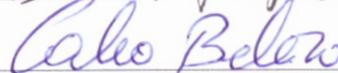
AO PROJETO DE LEI Nº 915/2024

SUPRIMA-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 24 DO PL Nº 915/2024.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 13 de junho de 2024.

 _____ Presidente

 _____ Relator

 _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024

AO PROJETO DE LEI Nº 915/2024

O CAPUT DO ART 40 DO PROJETO DE LEI Nº 915/2024, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 40. As Emendas Individuais Impositivas ao PLOA/2025 serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo metade destinado às ações e serviços públicos de saúde, nos termos do § 12 do art. 177 da Constituição Estadual.

.....
SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 15 de junho de 2024.

 _____ Presidente
 _____ Relator
 _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA ADITIVA Nº 01/2024

AO PROJETO DE LEI Nº 915/2024

ACRESCENTE-SE, ONDE COUBER, NO **CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS, Seção V - Das Alterações na Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais**, no PROJETO DE LEI Nº 915/2024 o seguinte dispositivo:

Art. 32-A. As propostas de abertura de créditos suplementares, com indicação de recursos compensatórios dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado, nos termos do disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito desses Poderes e órgãos, verificados os procedimentos estabelecidos pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG/Superintendência de Orçamento, por atos:

I - dos Presidentes da Assembleia Legislativa Estadual e do Tribunal de Contas do Estado;

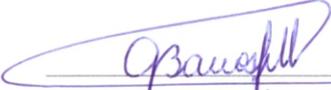
II – do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado; e

III - do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral do Estado.

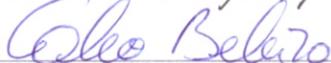
§ 1º Na abertura dos créditos na forma prevista no “caput” deste artigo, fica vedado o cancelamento de despesas financeiras para suplementação de despesas primárias.

§ 2º Os atos de que trata os incisos deste artigo serão publicados no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial Eletrônico das entidades, dando-se ciência ao Governador do Estado, que os encaminhará à SEPLAG para registro e implantação nos programas de computador, mantidos e administrados pelo Poder Executivo, por meio dos quais são exercidos o controle das dotações orçamentárias e das aberturas dos seus créditos adicionais e o controle da execução das receitas e despesas públicas realizadas pelos órgãos, entidades ou poderes do Estado de Alagoas.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 13 de junho de 2024.

 _____ Presidente

 _____ Relator

 _____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA ADITIVA Nº. 02/24

AO PROJETO DE LEI Nº. 915/2024

ONDE COUBER:

Art. xx Fica acrescentado ao Projeto de Lei 915/2024(DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2025 – LDO/2025, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS) a Subseção XX - Do Regime de Elaboração e Execução das Emendas Não Impositivas de Comissão, na Seção xxxxxx - Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, do CAPÍTULO xx DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS:

“ Da Subseção XX

Das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emenda de comissão

Art. xx. Constarão da Lei Orçamentária de 2025 programações oriundas de emendas de iniciativa de comissões permanentes da Assembleia Legislativa, para a execução de políticas públicas de âmbito estadual, em montante equivalente ao menos a 0,55% (cinquenta e cinco centésimo por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL do ano de 2023.

§ 1º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida nesta Lei, os montantes das programações de que trata este artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 2º Para viabilizar a execução das dotações ou programações incluídas por emendas de comissão, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – as indicações e a priorização pelos autores terão início após cinco dias contados da data de publicação da Lei Orçamentária de 2025, sendo realizadas por meio

de ofício encaminhado diretamente as Secretarias, órgãos e unidades responsáveis pela execução das programações;

II – até noventa dias para que as Secretarias, órgãos e unidades responsáveis pela execução das programações realizem a divulgação dos programas e das ações, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica por ofício encaminhado ao autor, e publicidade das propostas em sítio eletrônico, contados da indicação;

§ 3º Do prazo previsto no inciso II do § 2º deverão ser destinados, no mínimo, dez dias para o cadastramento e envio das propostas pelos beneficiários indicados pelos autores das emendas.

§ 4º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de Grupo de Natureza de Despesa.

§ 5º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, os órgãos e unidades responsáveis pela execução deverão:

I – empenhar a despesa até 30 dias contados do término do prazo previsto no inciso II do § 2º; e

II – realizar o pagamento integral até 30 de junho de 2025, no caso das programações que adicionarem recursos a transferências automáticas e regulares a serem realizadas pelo Estado aos municípios.

§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 3º a 6º as Secretarias, órgãos e unidades responsáveis pela execução das programações que utilizem sistemas próprios para viabilizar a execução.

Art. 41 – As emendas de comissão a que alude o art. xx poderão destinar recursos, inclusive:

I - aos Municípios, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres:

a) por transferência direta de Fundo Estadual a Fundos Municipais;

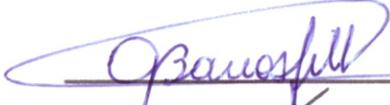
b) por transferência especial, nos termos do artigo 177-A da Constituição do Estado, a ser realizada diretamente em conta bancária específica aberta pelo município exclusivamente para esta finalidade, devendo o Poder Executivo editar ato discriminando os municípios beneficiados e os respectivos valores.

II - aos órgãos ou entidades da Administração Pública municipal, inclusive consórcio público, mediante a celebração de convênio ou de instrumento congênere;

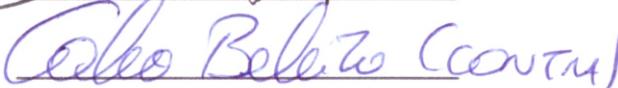
III - para entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária e mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público;

IV - aos órgãos ou entidades da Administração Pública estadual, por meio de execução direta.” (AC)

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 13 de junho de 2024.**


_____ Presidente


_____ Relator





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02 AO PROJETO DE LEI N.º 915/2024

ALTERA O ARTIGO 41 DO PROJETO DE LEI
915/2024

Art. 1º O artigo 41 do Projeto de Lei 915 de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. ...

Parágrafo primeiro: A reserva específica de que trata o caput deste artigo será alocada em Programa de Trabalho, intitulado Emendas Parlamentares, fixado na Unidade Orçamentária SEPLAG, a qual permanecerá até que o autor da emenda cumpra com o estabelecido no art. 46 desta Lei, de forma a permitir sua inclusão na programação das respectivas Unidades Orçamentárias.

Parágrafo segundo: Fica acrescido em cada Unidade Orçamentária o Programa de Trabalho intitulado Execução de Emendas Parlamentares, que será indicado nas planilhas, pelo Parlamentar, ao destinar suas Emendas Impositivas que deverão ser executadas no referido Programa, independentemente do objeto da emenda e/ou do projeto apresentado pela instituição beneficiária.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, 13 DE
Julho DE 2024.

COMISSÃO
OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
ACEIÓ <u>13</u> / <u>06</u> / <u>24</u>
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>
<i>[Handwritten signature]</i>

[Handwritten signature]
CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

📞📧📱/CABOBEBETO





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta se dá no sentido de que, atualmente, há um grande retorno das planilhas das emendas aos proponentes, para alteração do programa de trabalho, pelo fato de muitas vezes o programa apontado na planilha, segundo a SEPLAG, não condizer com o objeto proposto.

Ademais, existem situações em que não se encontra um Programa de Trabalho específico, condizente com o objeto proposto, fazendo com que se utilize um Programa que mais se aproxime, o que pode induzir a erro o Parlamentar.

A situação ocorre, ainda que o Parlamentar tenha enxergado como melhor opção o Programa de Trabalho inicialmente apontado, mas por questões técnicas, sob a óptica da SEPLAG ou da Unidade Orçamentária responsável, é sugerida uma alteração.

Assim, com a criação de um Programa de Trabalho específico, denominado Execução de Emendas Parlamentares, que constará em todas as Unidades Orçamentárias, tanto o Parlamentar quanto as Secretarias ganharão tempo e praticidade na referida execução, sem prejuízo das demais exigências técnicas feitas às instituições beneficiárias.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, _____ DE
_____ DE 2024.

3 ^a COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ 13 / 06 / 24
<i>CB</i>
<i>Cabo Beбето</i>
<i>Breno Albuquerque</i>

Cabo Beбето

CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

PRAÇA DOM PEDRO II, CENTRO – MACEIÓ/AL – 57020-900
DEPUTADO@CABOBEBETO.COM.BR
82 99124.9394

/CABOBEBETO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1440/24

**DA 4ª COMISSÃO – EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E
TURISMO.**

PROCESSO Nº:1231/2023

RELATOR (A): DEPUTADA FLÁVIA CAVALCANTE

Versa-se sobre o Projeto de Lei nº 327/2023 de autoria da Deputada Fátima Canuto onde “DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, QUE NEGAR A REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA À CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM RAZÃO DA SUA DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Esta comissão tem como responsabilidade zelar pelos assuntos atinentes à educação em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais bem como de assuntos destinados à cultura, esporte e turismo.

O presente Projeto tem como objetivo garantir o direito à educação àquela criança ou adolescente designado como pessoa com deficiência à inclusão no ensino regular junto as demais crianças e adolescentes que não possuem nenhum tipo de deficiência, afirmando assim a inclusão na Sociedade.

Nesse sentido o presente projeto prevê que as Instituições de ensino que por alguma razão neguem a matrícula de criança ou adolescente em razão de sua deficiência deverá ter o Alvará de Licença e funcionamento de estabelecimento de

ensino cassada para providências necessárias, além das penas previstas na legislação específica.

Por tanto, entende-se que a presente matéria tem como escopo única e exclusivamente a inclusão da pessoa com deficiência, criança ou adolescente na Sociedade, garantindo os direitos que lhe são assegurados.

CONCLUSÃO

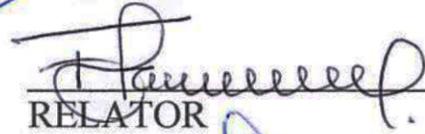
Diante dos fatos e fundamentos expostos, opino pela **aprovação do Projeto** de Lei nº 327/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de Junho
de 2024.

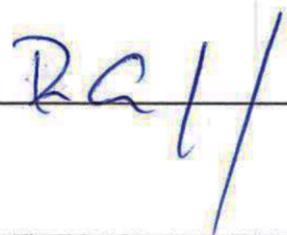


PRESIDENTE



RELATOR







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1441/24

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E TURISMO

Processo nº - 2796/23

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 543/2023, de iniciativa do Deputado Antonio Albuquerque, que “INCLUI NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS, A PAIXÃO DE CRISTO NO MORRO SANTO DA MASSARANDUBA, NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA”.

A proposição em tela recebeu parecer pela constitucionalidade, quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Parecer nº 832/2023

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno.

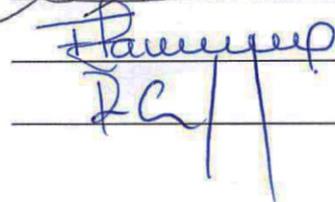
O espetáculo da Paixão de Cristo no Morro Santo da Massaranduba, no município de Arapiraca tem uma tradição de mais de 20 anos, e se realiza no mês de abril, tendo a participação de cerca de 250 atores e figurantes e conta com a presença de mais de 5 mil pessoas, que assistem às apresentações.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 4ª Comissão analisar os assuntos atinentes às questões de educação e cultura. Assim, somos de **parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 543/2023**.

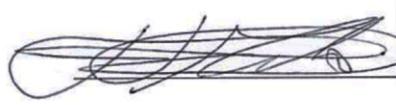
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de 6 de 2024.



PRESIDENTE


RELATOR



RELATOR



Gabinete da Deputada Estadual
Rose Davino

Parecer nº 1442/24

4º COMISSÃO – EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Relatora – Deputada Rose Davino

PL nº 112/2023

Trata-se de relatoria do Projeto de Lei Ordinária – PLO 112/2023 de autoria do Deputado Delegado Leonam cuja ementa assim determina: **DISPÕE SOBRE O ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO, CIDADANIA E QUESTÕES ANIMAIS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DE ALAGOAS.**

A matéria recebeu parecer favorável pela aprovação da 2ª comissão – CCJ.

É o relatório

O objetivo da proposição visa tratar das questões da causa animal em todos os níveis de ensino para formar cidadãos com indiscutível afinidade e respeito pelo tema abordado no PLO.

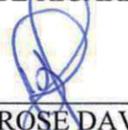
A importância justificada pelo autor na apresentação da matéria preenche a característica sociológica do processo legislativo razão que fundamenta o voto pela continuidade da tramitação do PLO e sua respectiva aprovação.

É o parecer

Sala das Comissões, Maceió 26 de junho de 2024.

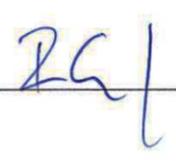


PRESIDENTE RICARDO NEZINHO



RELATOR ROSE DAVINO





Rose Davino

Deputada Estadual

✉ dep.rosedavino@al.al.leg.br

📍 Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL, 57020-130



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 3443 /2024.

DA 4º COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Processo de nº 3160/2023

Autor: Fatima Canuto

Relator: Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária denº 631 de 2023 de autoria do Deputada Fatima Canuto que DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE INCLUSÃO ESCOLAR "ABA" PARA CRIANÇAS COM AUTISMO NAS UNIDADES DA REDE DO PROGRAMA CRIANÇA ALAGOANAS (CRIA), NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Desse modo, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, uma vez que a medida apenas visa garantir direitos ao Servidor Público do Estado de Alagoas, não colidindo com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas.

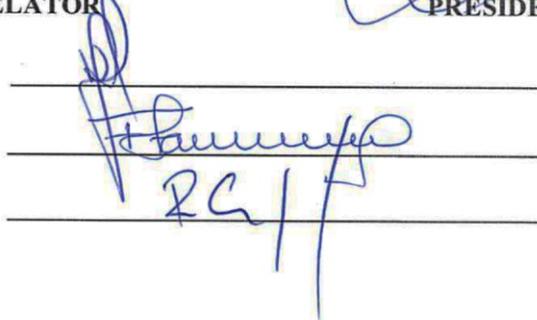
Por estas razões, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 26 DE Junho DE 2024.


RELATOR


PRESIDENTE


RG 17



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

4ª COMISSÃO – EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PROCESSO Nº: 199/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 104 DE 2023

RELATOR: DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

Parecer nº 1444/2024 (1444-2024)

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonam, que tramita sob o nº 104/2023, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE TURISMO DE BASE COMUNITÁRIA NO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação. Dessa forma, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para ser analisada quanto aos aspectos que competem a esta respectiva Comissão, devendo o mérito ser analisado em Plenário.

Sobreleva-se ressaltar que, a Instituição da Política Estadual de Turismo na Base Comunitária conserva numerosos benefícios para a valorização da cultura e história, agregando às pessoas conhecimentos e valores. Além disso, o crescimento econômico beneficia toda a sociedade, gerando renda, empregos e garantindo oportunidade a todos.

Isto posto, observando todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió/AL, 26 de Junho de 2024

Presidente: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

Relator: Breno Couto de Albuquerque Neto

Membro: _____

Membro: Francisco

Membro: FC

Membro: _____

Membro: _____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1443/24

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E TURISMO

Processo nº - 119/23

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 84/2023, de iniciativa do Deputado Delegado Leonam, que “DISPÕE SOBRE ACESSO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA "PERSONAL TRAINER" AS ACADEMIAS DE GINÁSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA ACOMPANHAMENTO DE SEUS CLIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela Constitucionalidade no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acrescido de uma Emenda Substitutiva, conforme Parecer nº 1161/2024

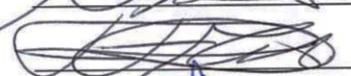
A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno.

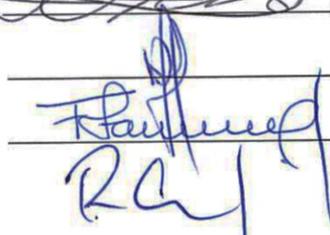
A proposta em análise dispõe que os usuários das academias de ginástica do Estado de Alagoas, devidamente matriculados, podem ingressar nestes estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física desde que registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando cédula de identificação profissional.

Inexistindo óbice quanto aos aspectos de mérito que nos compete examinar, o nosso parecer é **pela aprovação do projeto de lei nº 84/2023, com emenda.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de Junho de 2024.

 PRESIDENTE
 RELATOR


Ricardo Nezinho



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

4ª COMISSÃO – EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PROCESSO Nº: 2180/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 425 DE 2023

RELATOR: DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

Parecer nº 1446/2024

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Doutor Wanderley, que tramita sob o nº 425/2023, que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE OFERTA E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação, na forma da emenda substitutiva apresentada. Dessa forma, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para ser analisada quanto aos aspectos que competem a esta respectiva Comissão, devendo o mérito ser analisado em Plenário.

É de se verificar que as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas, regularmente ofertam alimentos ultraprocessados para crianças e adolescentes, os quais são conhecidos por seu baixo valor nutricional. Essa prática constitui um sério desafio para a saúde, visto que está associada com o aumento da ocorrência de condições como obesidade infantil, hipertensão e diabetes.

Neste viés, é importante salientar que o consumo desses alimentos pode impactar negativamente o desempenho acadêmico e até mesmo o comportamento dos alunos. Estudos evidenciam uma associação entre o consumo de ultraprocessados e a redução da concentração, da memória e da capacidade de aprendizado.

No caso em apreço, é imperativo não apenas estimular a adoção de hábitos saudáveis desde a infância, ressaltando a relevância de uma alimentação equilibrada e da prática regular de



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

atividade física, mas também é crucial instituir a proibição da oferta e comercialização de alimentos ultraprocessados nas instituições de ensino.

Isto posto, observando todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto, bem como da emenda substitutiva.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió/AL, 26 de Junho de 2024.

Presidente: _____

Relator: Breno Albuquerque

Membro: _____

Membro: Franco

Membro: RCI

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

4ª COMISSÃO – EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

PROCESSO Nº: 2235/2023

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 439 DE 2023

RELATOR: DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

Parecer nº 447/2023

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Alexandre Ayres, que tramita sob o nº 439/2023, que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A TRANSFORMAR EM LEI O PROGRAMA PROFESSOR MENTOR, MEU PROJETO DE VIDA”.

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão – Constituição, Justiça e Redação. Dessa forma, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para ser analisada quanto aos aspectos que competem a esta respectiva Comissão, devendo o mérito ser analisado em Plenário.

Sobreleva-se ressaltar que, na atualidade, vivenciamos a era digital, em que o estudo é negligenciado de forma copiosa, dando espaço ao virtual, informatizado, o que resulta em uma preferência pelo entretenimento digital em detrimento da promoção da educação.

Neste sentido, o estímulo ao estudo emerge como uma prioridade no cenário atual, com o intuito de aprimorar o senso crítico, o conhecimento e o desenvolvimento intelectual de crianças e adolescentes.

É imperioso assegurar que os estudantes tenham acesso a uma educação de qualidade, garantido pelo estado por meio de políticas eficazes. Isso inclui programas que incentivem a leitura, o estudo e a assiduidade nas salas de aula.

Dessa forma, ao investir na formação educacional dos estudantes, não apenas se promove o desenvolvimento de uma sociedade mais instruída e capacitada, mas também se constrói uma



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE

base sólida para o crescimento econômico e social do país.

Isto posto, observando todas as formalidades pertinentes e não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió/AL, 26 de Junho de 2024.

Presidente:

Relator:

Breno Albuquerque

Membro:

Membro:

Franco

Membro:

RS

Membro:

Membro:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 1448 /2024.

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO

Processo de nº 2296/2023

Autor: Cabo Bebeto

Relator: Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 455 de 2023 de autoria do Deputada Fatima Canuto que ASSEGURA AOS PAIS E RESPONSÁVEIS O DIREITO DE VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Desse modo, nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, e não colide com as normas vigentes nem tampouco com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante ao conhecimento e a deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

No entanto, para fins de melhoramento do projeto, o relator apresenta uma emenda modificativa no sentido de que não seja objeto de interferência as escolas privadas, desse modo somos pela aprovação do projeto com a emenda anexa.

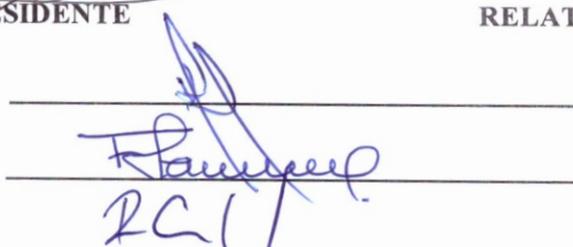
Por estas razões, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ 26 DE Junho DE 2024.


PRESIDENTE


RELATOR


BRUNO TOLEDO
PC11



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 455/2023

APRESENTA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI QUE ASSEGURA AOS PAIS RESPONSÁVEIS O DIREITO DE VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIA .

Art. 1º. Modifica o Projeto de Lei de número 455 de 2023 em seu Artigo 1º, passando este a contar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurado aos pais e responsáveis o direito de vedar a participação de seus filhos e tutelados em atividades pedagógicas de gênero, conforme definido nesta Lei, realizadas em instituições de ensino públicas do Estado de Alagoas.

Sala das Sessões Legislativas da Assembleia Legislativa, Maceió, 26 de junho de 2024.

BRUNO TOLEDO

JUSTIFICATIVA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de nº 455 de 2023 de autoria do Deputado Cabo Bebeto que ASSEGURA AOS PAIS E RESPONSÁVEIS O DIREITO DE VEDAR PARTICIPAÇÃO DE SEUS FILHOS EM ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DE GÊNERO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nota-se que o projeto de lei ora analisado não possui quaisquer vícios que porventura possam obstar seu trâmite regular, e não colide com as normas vigentes nem tampou com as competências legislativas, seja quanto à iniciativa de sua proposição, seja no tocante conhecimento deliberação da matéria pelo Poder Executivo Estadual.

No entanto, para fins de melhoramento do projeto, o relator apresenta uma emenda modificativa no sentido de que não seja objeto de interferência as escolas privadas, desse modo somos pela aprovação do projeto com a emenda anexa.

Sala das Sessões Legislativas da Assembleia Legislativa, Maceió, 19 de Março de 2024.

BRUNO TOLEDO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1449/24

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E
TURISMO

Processo nº - 1900/23

Relator: Deputado Remi Calheiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 405/2023, de iniciativa da Deputada Fátima Canuto, que “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO FESTIVAL DE INVERNO DO MUNICÍPIO DE MAR VERMELHO, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela aprovação, quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Parecer nº 555/2023

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno.

Em sua justificativa a autora da matéria afirma que o município de Mar Vermelho tem se tornado um dos principais destinos para o turismo de inverno e o festival de Inverno, que acontece desde 2013, foi um grande impulsionador para o crescimento desse turismo na cidade.

Localizado na zona da mata de Alagoas e conhecido como a “Suíça Alagoana”, Mar Vermelho é um município alagoano que possui, de acordo com o último censo, 3.652 habitantes. O município possui clima de serra e inúmeras fontes de água mineral. Sua temperatura mais baixa registrada foi de 10°C. em 10 de junho de 2010, sendo que a principal atração do município é o clima serrano.

Antigo distrito subordinado de Anadia foi elevado à categoria de município em 03 de fevereiro de 1962. No final do século XIX, a lagoa existente no povoado de clima ameno era rodeada de gravatás, um tipo de árvore que no outono deixa cair suas folhas de coloração vermelha no chão e nas águas do lago.

De acordo com o artigo 125, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 4ª Comissão analisar “assuntos atinente à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação”.

Inexistindo óbice quanto aos aspectos de mérito que nos compete examinar, o nosso parecer é **pela aprovação do projeto de lei nº 405/2023**.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de junho de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1450/24

DA 4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA ESPORTE E TURISMO

Processo nº - 2818/23

Relator: Deputado Remi Calheiros

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 548/2023, de iniciativa da Deputada Fátima Canuto, que “DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA ROMARIA AO SANTUÁRIO SANTA TEREZINHA NO MUNICÍPIO DE MATA GRANDE, NO CALENDÁRIO TURÍSTICO E DE EVENTOS OFICIAIS DO ESTADO DE ALAGOAS”.

A proposição em tela recebeu parecer pela aprovação, quando de sua apreciação no âmbito da 2ª de Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme Parecer nº 878/2023

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso IV, do Regimento Interno.

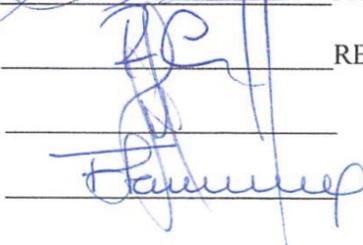
Para a autora da matéria o Santuário de Santa Terezinha, localizado no Município de Mata Grande, é o maior do Estado de Alagoas e atrai milhares de fiéis para venerar a santa milagrosa.

A proposta visa incluir no Calendário Turístico e de Eventos Oficiais do Estado de Alagoas, a ROMARIA AO SANTUÁRIO SANTA TEREZINHA no Município de Mata Grande, a ser realizado anualmente no segundo domingo do mês de outubro.

Inexistindo óbice quanto aos aspectos de mérito que nos compete examinar, o nosso parecer é **pela aprovação do projeto de lei nº 548/23.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de 06 de 2024.

 PRESIDENTE
 RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PARECER Nº 451/24

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

PROCESSO Nº 3410/2023

RELATOR (A): INACIO LOIOLA

RELATÓRIO

Trata-se de Relatoria do Projeto de Lei nº 665/2023 de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros, que institui o Selo de Identificação dos Produtos da Agricultura Familiar de Alagoas dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto sob análise, foi anteriormente submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, momento em que foi emitido parecer favorável à sua legalidade.

Dessa forma, cabe a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No seio da Comissão de Agricultura e Política Rural, é atribuição deste Relator a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no Art. 125, V, alíneas "a", "b", "c" e "f" do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art.125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes:

[...]

V – Agricultura e Política Rural (Resol. 470/2007):

- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional;
- b) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícola;
- c) política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

[...]

f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

Em análise ao Projeto de Lei, depreende-se que o mesmo, pretende instituir o Selo de Identificação dos Produtos da Agricultura Familiar de Alagoas.

4



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Assim, no que concerne ao mérito da matéria, que está adstrito ao campo temático desta comissão, vislumbramos que não existe impedimento à sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que tem por finalidade desenvolver a Agricultura Familiar, possibilitando a agregação de valor as atividades de pesca, aquicultura e extrativista vegetal, com vistas ao desenvolvimento rural e sustentável, à promoção da segurança alimentar e nutricional da população e o incremento à geração de trabalho, emprego e renda.

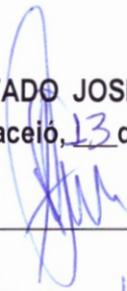
Desse modo, entendemos que o presente Projeto deve ser aprovado.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade da proposição, entendemos que o conteúdo do projeto de lei é de grande valor e interesse social, razão pela qual opinamos pela aprovação do PLO nº 665/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de Junho de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PARECER Nº 1452/24

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

PROCESSO Nº 1516/2023

RELATOR (A): Corla Dantas

RELATÓRIO

Trata-se de Relatoria do Projeto de Lei nº 366/2023 de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros, que Dispõe Sobre o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/AL e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto sob análise, foi anteriormente submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, momento em que foi emitido parecer pela inadmissibilidade do Projeto de Lei.

Dessa forma, cabe a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No seio da Comissão de Agricultura e Política Rural, é atribuição deste Relator a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no Art. 125, V, alíneas "a", "b", "c" e "f" do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art.125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes:

[...]

V – Agricultura e Política Rural (Resol. 470/2007):

- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional;
- b) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícola;
- c) política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

[...]

- f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

Em análise ao Projeto de Lei, depreende-se que o mesmo, pretende instituir o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/AL.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Assim, no que concerne ao mérito da matéria, que está adstrito ao campo temático desta comissão, vislumbramos que existe impedimento à sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa cujo tema: "instituir o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF/AL", já se encontra disciplinado por meio da Lei Estadual nº 8.230, de 07 de janeiro de 2020 - instituir o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar¹.

Desse modo, é evidente que diante do tema ser tratado de forma idêntica na Lei Estadual nº 8.230, de 07 de janeiro de 2020, o Projeto perdeu seu objeto.

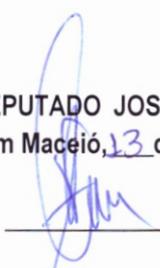
Desse modo, entendemos que o presente Projeto deve ser aprovado.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade da proposição, entendemos que o conteúdo do projeto de lei, embora de grande valor e interesse social não merece prosperar pela perda do seu objeto, tendo em vista que o tema já se encontra disciplinado por meio da Lei Estadual nº 8.230, de 07 de janeiro de 2020, razão pela qual opinamos pela INADMISSIBILIDADE do PLO nº 366/2023.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 13 de Junho de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR

¹ https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/1775/lei_no_8.230_de_7_de_janeiro_de_2020_.pdf.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PARECER Nº 453/24

DA 5º COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

PROCESSO Nº 472/2024

RELATOR (A): MARCOS BARBOSA

RELATÓRIO

Trata-se de Relatoria do Projeto de Lei nº 784/2024 de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros, que institui o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, no âmbito do Estado de Alagoas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto sob análise, foi anteriormente submetido a análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, momento em que foi emitido parecer favorável à sua legalidade.

Dessa forma, cabe a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No seio da Comissão de Agricultura e Política Rural, é atribuição deste Relator a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no Art. 125, V, alíneas "a", "b", "c" e "f" do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art.125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes:

[...]

V – Agricultura e Política Rural (Resol. 470/2007):

- a)** política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional;
- b)** estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícola;
- c)** política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

[...]

- f)** vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

Em análise ao Projeto de Lei, depreende-se que o mesmo, pretende instituir a institui o Programa Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, no âmbito do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Assim, no que concerne ao mérito da matéria, que está adstrito ao campo temático desta comissão, vislumbramos que não existe impedimento à sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que objetiva incentivar a produção de alimentos saudáveis, por meio da agricultura urbana e periurbana, que são as atividades agrícolas e as pequenas criações de animais desenvolvidas em áreas urbanas ou nas regiões periurbanas, promovendo assim a geração de trabalho e renda para as comunidades locais, estimulando a criação de novos hábitos, contribuindo de forma positiva para mudanças climáticas e fortalecendo as populações vulneráveis, visando à promoção da segurança alimentar e nutricional, bem como melhorando a qualidade de vida.

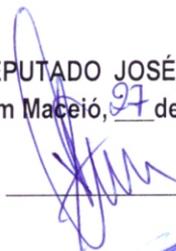
Desse modo, entendemos que o presente Projeto deve ser aprovado.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade da proposição, entendemos que o conteúdo do projeto de lei é de grande valor e interesse social, razão pela qual opinamos pela aprovação do PLO nº 784/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de Junho de 2024.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PARECER Nº 1454/24

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

PROCESSO Nº 471/2024

RELATOR (A): GILVAN BARROS FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Relatoria do Projeto de Lei nº 783/2024 de iniciativa do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros, que Cria a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidades e dá outras providencias.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto sob análise, foi anteriormente submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, momento em que foi emitido parecer favorável à sua legalidade.

Dessa forma, cabe a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No seio da Comissão de Agricultura e Política Rural, é atribuição deste Relator a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no Art. 125, V, alíneas "a", "b", "c" e "f" do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art.125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes:

[...]

V – Agricultura e Política Rural (Resol. 470/2007):

- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional;
- b) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícola;
- c) política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;
- [...]
- f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

Em análise ao Projeto de Lei, depreende-se que o mesmo, pretende Criar a Política Estadual de Sementes Crioulas e Agrobiodiversidades.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Assim, no que concerne ao mérito da matéria, que está adstrito ao campo temático desta comissão, vislumbramos que não existe impedimento à sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que visa fortalecer a base produtiva agrícola e promover a sustentabilidade ambiental em nosso Estado, buscando adequar-se ao sistema nacional de sementes e mudas, conforme previsto na Lei Federal nº 10.711/2008, com o intuito de assegurar ao ser humano uma alimentação adequada.

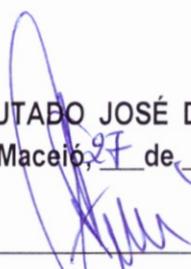
Desse modo, entendemos que o presente Projeto deve ser aprovado.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade da proposição, entendemos que o conteúdo do projeto de lei é de grande valor e interesse social, razão pela qual opinamos pela aprovação do PLO nº 783/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 27 de Junho de 2024.



PRESIDENTE



RELATOR